



VOTO

PROCESSO: 00058.009434/2018-47

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A GRU AIRPORT

RELATOR: HÉLIO PAES DE BARROS JÚNIOR

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, bem como conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência, conforme disposto no Art. 8º, incisos XXI, XXIV e XLIII.

1.2. Nestes termos, após devido processo licitatório, foi firmado, em 14 de junho de 2012, o Contrato de Concessão com a Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos – GRU Airport S.A., tendo como objeto a ampliação, manutenção e exploração do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos – Governador André Franco Montoro (SBGR).

1.3. Conforme estabelecido no art. 41, inciso VII, do Regimento Interno da ANAC, alterado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, compete à Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA a gestão dos contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária. Assim, em face do recebimento do pleito de revisão extraordinária do Contrato de Concessão, coube à essa área técnica, através de sua estrutura organizacional, a análise do mesmo, havendo decidido em primeiro ato pelo indeferimento do pedido que se refere especificamente ao denominado item 3.4., relativo ao ressarcimento por custos e investimentos extraordinários alegadamente incorridos pela Concessionária em razão da existência de áreas da Concessão não livres e desembaraçadas. Tendo ratificado seu posicionamento quando da análise de pedido de reconsideração, com decisão consubstanciada na Nota Técnica nº 16/2018/GOIA/SRA (SEI 1626658), informada à Concessionária por meio do Ofício nº 32(SEI)/2017/GERE/SRA-ANAC, de 16 de março de 2018 (SEI! 1626698).

1.4. No caso da análise e deliberação sobre o recurso hierárquico, conforme disposto no Regimento Interno da ANAC, art. 9º, caput, compete à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.

1.5. Pelo exposto, resta evidente que a matéria em discussão é de alçada desta Diretoria Colegiada, estando o encaminhamento feito pela área técnica revestido de devido amparo legal, conforme atesta a Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC (PFEANAC), pelo que restam atendidos os requisitos de competência para a deliberação sobre o recurso administrativo interposto.

2. DA ANÁLISE

2.1. Trata-se de Recurso Administrativo protocolizado pela Concessionária do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos - GRU AIRPORT S.A., interposto em face de decisão da Gerência de Regulação Econômica – GERE, da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA, que negou pedido de revisão extraordinária do Contrato de Concessão em virtude de alegados eventos classificáveis como risco do Poder Concedente, especificamente quanto ao item 3.4. do pedido, relativo ao ressarcimento por custos e investimentos extraordinários alegadamente incorridos pela Concessionária em razão da existência de áreas da Concessão não livres e desembaraçadas.

2.2. O Recurso Administrativo ora sob análise apresenta inicialmente uma síntese dos fatos e sustenta a tempestividade do recurso. Em seguida, preliminarmente, alega ter sido incorreta a aplicação do

princípio da eficiência na Decisão de 1ª Instância por representar prejuízo ao seu direito de petição. No mérito, requer a reforma da decisão para reconhecer seu direito ao reequilíbrio econômico-financeiro contratual conforme o que descreveu no item 3.4 do seu pedido de revisão extraordinária do Contrato de Concessão.

2.3. Após atenta análise do conteúdo dos autos, incluindo o Parecer nº 71/2018/PROT/PFEANAC/PGF/AGU da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC (PFEANAC) (SEI 1815470), que conclui estar regular o processo administrativo, teço as minhas considerações.

2.4. Quanto a alegação de incorreta aplicação do princípio da eficiência, a Concessionária sustenta que a Agência teria errado, na sua Decisão de 1ª Instância, ao considerar que não seria cabível rediscutir a matéria devido à existência de outra decisão proferida no âmbito de processo administrativo que trata sobre um outro pedido de revisão extraordinária (Processo nº 00058.103027/2014-00 e Processo nº 00058.534906/2017-14). Argumenta a Concessionária que estaria prejudicada no seu direito de petição, pois, ainda que reconheça que o pedido tenha embasamento similar ao pleito anterior, não havia até a data de entrega de seu Recurso, qualquer decisão definitiva sobre a matéria. Ainda, acrescentou que os custos indicados neste pedido não se confundem com aqueles apresentados no primeiro pleito.

2.5. Não obstante o que argumenta a Concessionária, acompanho integralmente o entendimento da área técnica, conforme expresso na Nota Técnica nº 16/2018/GOIA/SRA (SEI 1626658). De fato, a decisão de primeira instância se fundamenta sobre o entendimento de que o presente processo apresenta a mesma causa de pedir do anterior, bem como traz, em essência, os mesmos argumentos, diferindo quanto ao corte temporal, por serem alegados neste pedido “novos gastos” advindos após aquele primeiro pedido. Nesse sentido, o que ocorre é que foram trazidos como suporte à decisão recorrida o racional que apoiou a decisão do citado primeiro pedido, zelando-se pela eficiência processual.

2.6. Assim sendo, não vislumbro, no caso concreto, qualquer conflito entre o perseguido princípio da eficiência e o direito de petição do particular. Ainda, evidencia-se que quando da oportunidade de reconsiderar a decisão de primeira instância, a área técnica cuidou de repisar seus argumentos apresentados no âmbito do primeiro pedido. Pelo exposto, concluo que não há razão de ser para a queixa da Requerente.

2.7. Quanto à análise dos demais argumentos trazidos pela Concessionária, quais sejam:

I - Incompletude das informações sobre a real situação da denominada área “Malvinas” quando da Licitação.

II - Falha do Poder Concedente em disponibilizar as áreas integrantes da Concessão concomitantemente à assinatura do Contrato, sem qualquer ônus à Concessionária.

III - Anuência do Poder Concedente com as medidas adotadas pela Concessionária para preservação da integridade da referida área.

IV - Obrigação de manutenção em bom estado de funcionamento, conservação e segurança dos bens necessários à prestação dos serviços que integram a Concessão, prevista no item 3.1.6. do Contrato, só seria aplicável aos bens entregues conforme previsão contratual, o que não seria o caso da referida área.

2.8. Resta evidente nos autos, nomeadamente na Nota Técnica nº 16/2018/GOIA/SRA (SEI 1626658), que tais argumentos foram avaliados pela área técnica, com base nos fundamentos já apresentados quando da análise do referido primeiro pedido. Em efeito, tratam-se, essencialmente, do mesmo conjunto de argumentos já considerados por essa Diretoria na oportunidade da análise do recurso administrativo interposto no âmbito do Processo nº 00058.534906/2017-14. Cabe ressaltar que, no que diz respeito aos eventos relacionados à denominada área “Malvinas”, a Diretoria votou naquela oportunidade de forma unânime pela manutenção da decisão recorrida, o que reflete o espírito do entendimento deste Colegiado. Portanto, não vislumbro, também para este processo, elementos que possam alterar a decisão da primeira instância.

3. DA DECISÃO

3.1. Com base no aqui exposto, considerando a regularidade do processo administrativo e os dispositivos contratuais aplicáveis ao presente processo, concluo meu voto propugnando **pelo indeferimento do Recurso Administrativo interposto pela Concessionária do Aeroporto**

Internacional de São Paulo/Guarulhos - GRU AIRPORT S.A., mantendo integralmente os termos da decisão de 1ª instância administrativa.

É como voto.

Hélio Paes de Barros Junior

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Paes de Barros Júnior, Diretor**, em 13/07/2018, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1766339** e o código CRC **95D4EDAF**.

SEI nº 1766339